



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.727 - PR (2015/0042572-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : ARCEBIDE BIN
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS RICHTHCIK

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. I - DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES FEDERADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FÁRMACO. NECESSIDADE. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. II - DO RECURSO DA UNIÃO: FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A controvérsia relativa à legitimidade passiva do Estado para o fornecimento do medicamento em apreço foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos arts. 24, inciso II, e 198, inciso I, da CF/88, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da adequação e necessidade do fármaco postulado demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Aplica-se a Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental do Estado do Paraná não provido e agravo regimental da União não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Estado do Paraná e não conhecer do agravo regimental da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.727 - PR (2015/0042572-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : ARCEBIDE BIN
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS RICHTHCIK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Estado do Paraná e pela União contra decisão que conheceu dos agravos, para negar seguimento aos recursos especiais, assim ementada (fl. 699):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES FEDERADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FÁRMACO. NECESSIDADE. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS.

Em suas razões, o Estado do Paraná alega, em síntese, a inexistência de fundamento constitucional no acórdão *a quo*, bem como a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ ao caso vertente.

Em suas razões, a União sustenta, em síntese, que o Poder Judiciário não pode determinar o fornecimento de medicamento/tratamento de saúde que não conste dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Aduz, ainda, a impossibilidade de tratamento privilegiado fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, exceto se comprovado pelo autor da demanda a ineficácia da política pública.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, sejam os agravos levados a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.727 - PR (2015/0042572-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. I - DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTES FEDERADOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FÁRMACO. NECESSIDADE. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. II - DO RECURSO DA UNIÃO: FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A controvérsia relativa à legitimidade passiva do Estado para o fornecimento do medicamento em apreço foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos arts. 24, inciso II, e 198, inciso I, da CF/88, de modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da adequação e necessidade do fármaco postulado demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental que não impugna fundamento autônomo adotado pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial. Aplica-se a Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental do Estado do Paraná não provido e agravo regimental da União não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): I - Do agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná:

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 699/702):

Trata-se de agravos interpostos pelo Estado do Paraná e pela União contra decisão que inadmitiu os recursos especiais ao fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula n. 83 do STJ.

Os apelos nobres obstados enfrentam acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 433):

DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A legitimidade passiva de todos os Entes Políticos, para demanda envolvendo o fornecimento ou o custeio de medicamento, resulta da atribuição de competência comum a todos eles, em matéria de direito à saúde, consagrada no art. 24, inc. II, da Constituição Federal, bem assim da responsabilidade solidária expressada nos termos do art. 198, inc. I, da mesma Carta, que estabelece a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste TRF4. A Constituição Federal consagra a saúde como direito fundamental, ao prevê-la, em seu art. 6º, como direito social. O art. 196 da Carta, por sua vez, estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Em se tratando de ação ajuizada com vistas ao fornecimento de fármaco, comprovada em perícia médica a imprescindibilidade do medicamento, faz jus a parte autora ao fornecimento respectivo pelo Poder Público.

A respeito da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, o débito deve ser atualizado apenas com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e uma única vez, até o efetivo pagamento, na forma determinada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.500,00, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, a ser rateada pelos vencidos, porquanto fixados em valor excessivo.

O Estado do Paraná, no recurso especial, aduz ofensa aos seguintes artigos: (i) art. 19-Q da Lei n. 8.080/1990, com a redação conferida pela Lei n. 12.401/2011, em razão da ausência de responsabilidade do Estado para o fornecimento do medicamento em apreço; (ii) arts. 6º, inciso I, alínea "d", e 19-M, inciso I, ambos da Lei n. 8.080/1990, com a redação conferida pela Lei n. 12.401/2011, tendo em vista que o medicamento em questão não consta na lista do Sistema Único de Saúde - SUS.

A União, no apelo especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 267, inciso VI, c/c 3º ambos do CPC, ao argumento de ilegitimidade passiva *ad causam* da União para responder pelo fornecimento direto de medicamentos no âmbito do SUS, não havendo se falar em solidariedade entre os entes federados.

Contrarrazões às fls. 539/559 e 582/587.

Nestes agravos afirmam que seus recursos especiais satisfazem os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 683/687).

É o relatório. Decido.

I - Do agravo em recurso especial interposto pelo Estado do Paraná:

A pretensão não merece prosperar.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva do Estado para o fornecimento do medicamento em apreço, verifica-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 24, inciso II, e 198, inciso I, da CF/88. De modo que o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

No tocante aos arts. 6º, inciso I, alínea "d", e 19-M, inciso I, ambos da Lei n. 8.080/1990, com a redação conferida pela Lei n. 12.401/2011, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela adequação e necessidade do fármaco postulado, senão vejamos (e-STJ fls. 431/432):

Na intenção de lograr referida conciliação, passo, pois, à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteou o fornecimento do medicamento BORTEZOMIDE. Aduziu estar acometido de mieloma múltiplo.

O Laudo Pericial produzido demonstra suficientemente ser a droga postulada adequada e necessária, *verbis*:

'QUESITOS DO ESTADO:

1) Qual a doença que o autor apresenta?

R: Mieloma Múltiplo.

(...) 3) Qual o estágio de desenvolvimento da doença na autora?

R: Encontra-se na segunda recidiva após tratamento quimioterápico e após Transplante de Medula Óssea.

4) O autor já fez tratamento específico para a doença que alega? Se positivo, como foi o tratamento, quais os medicamentos utilizados e qual o resultado obtido?

R: Sim. Realizou tratamento quimioterápico no final de 2006 com esquema VAD(Vincristina, Adriamicina e Dexametasona) por 3 ciclos, e tratamento de manutenção com Dexametasona e Pamidronato. Em junho de 2007 houve piora dos sintomas, sendo associado o medicamento Talidomida. Em julho de 2008 foi submetido ao Transplante de Medula Óssea. No início de 2010 apresentou nova piora dos sintomas, com dores generalizadas, com indicação do uso de Bortezomibe.

(...) 6) O tratamento com medicamento Bortezomibe é o único possível para o autor?

R: Na fase atual, sim.

7) Existem outras opções de tratamento com medicamentos mais acessíveis que o Bortezomibe?

R: Não.

(...) 9) Há comprovação científica da eficácia do medicamento Bortezomibe para o tratamento da doença que acomete o autor? Se positivo, informar a base científica.

R: Sim. Estudos fase 2 'SUMMIX' e 'CREST' e um estudo fase 3 'APEX'.

10) Caso se conclua ser imprescindível o tratamento com Bortezomibe, por quanto tempo o autor necessita utilizar o referido medicamento para seu tratamento? Qual seria a dosagem recomendada?

R: O tratamento recomendado é de 1,3mg/m² de superfície corporal, duas vezes por semana durante duas semanas, com um intervalo de dez dias. Este ciclo deverá ser repetido por até oito vezes (oito ciclos), ou por mais dois ciclos após haver resposta completa com desaparecimento dos sinais e sintomas.

QUESITOS DA UNIÃO

(...) 3) Existe algum tratamento (protocolo/medicamento) disponibilizado pelo SUS para o quadro patológico apresentado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) paciente? Quais medicamentos são disponibilizados neste tratamento?

R: Na fase atual não. Os medicamentos disponibilizados já foram utilizados, e houve duas recidivas(ou recaídas) da doença.

4) O(s) tratamento(s)/medicamento(s) disponibilizado(s) pelo SUS é (são) adequado(s) ao quadro clínico apresentado pelo paciente. Explicar.

R: Na fase atual não. A reutilização dos mesmos tratamentos não surte efeito, principalmente nas fases mais avançadas da doença.

(...) 6) O(s) medicamento(s) pretendido(s) é(são) adequados ao tratamento do quadro clínico apresentado pelo paciente?

R: Sim.

7) Há outro medicamento/insumo de melhor custo/efetividade em comparação com o pretendido para o tratamento da enfermidade apresentada?

R: Não.(...).'

Assim, resta caracterizado o direito da parte autora ao medicamento postulado na ação.
(grifos apostos)

Dessa forma, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II - Do agravo regimental interposto pela União:

No ponto, eis o teor da decisão ora agravada, *in verbis* (e-STJ fls. 699/702):

II - Do agravo em recurso especial interposto pela União:

A pretensão também não prospera.

Isso porque as controvérsias relativas à ilegitimidade passiva *ad causam* e à responsabilidade solidária para o fornecimento do medicamento em questão foram dirimidas com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 24, inciso II, e 198, inciso I, da CF/88, motivo pelo qual o recurso especial é inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar-se a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

No que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, tem-se que este não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º do RISTJ, haja vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, conheço dos agravos para, desde logo, **negar seguimento** aos recursos especiais (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

No entanto, o recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Digo isso porque a agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão agravada, em especial que as controvérsias relativas à ilegitimidade passiva *ad causam* e à responsabilidade solidária para o fornecimento do medicamento em comento foram dirimidas com fundamento constitucional, além da não demonstração da divergência jurisprudencial.

Impõe-se, à hipótese, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental do Estado do Paraná e **não conheço** do agravo regimental da União.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0042572-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 669.727 / PR**

Números Origem: 50005097020104047007 PR-50005097020104047007 PR-50020168120104047002
PR-50058214820104047000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : ARCEBIDE BIN
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS RICHTHCIK

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRAO
ADVOGADO : RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : ARCEBIDE BIN
ADVOGADO : GILBERTO CARLOS RICHTHCIK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do Estado do Paraná



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não conheceu do agravo regimental da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.